



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.002105/2007-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.808 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2013  
**Matéria** II.CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.  
**Recorrente** CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 17/12/2003

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA NA DI. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N°. 12/97.

Constando na DI a descrição do produto com todos os elementos necessários à sua perfeita identificação e enquadramento tarifário, aplicáveis as disposições contidas no ADN/COSIT n°. 12/97, segundo o qual é exonerada a aplicação da multa do controle administrativo prevista no art. 633, II, "a", do Regulamento Aduaneiro/2002, quando a mercadoria for corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 17/01/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação acrescido de juros de mora, multa proporcional, multa regulamentar, multa do controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 363.425,30, em virtude dos fatos a seguir descritos:

- A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, mediante a Declaração de Importação No. 03/1112376-1, de 17/12/2003, 4.560 kg do produto DIFLUBENZURON VC90, com classificação fiscal no código NCM 2924.29.92, com incidência da alíquota de 3,5% para o Imposto de Importação;

- Através do pedido de exame laboratorial No. LAB 3170/03 GCOF e Laudo de Análise 0035.01, verificou-se que o produto DIFLUBENZURON VC90 trata de “preparação intermediária inseticida constituída de 1-(Clorofenil)-3-(2,6-Difluorbenzoil) uréia; Diflubenzuron e substâncias inorgânicas à base de sílica de alumínio, na forma de pó;

-O produto efetivamente importado é uma preparação intermediária, com propriedades inseticidas, para a formulação do produto final de pronto uso da agricultura, tendo sua classificação fiscal no código NCM 3808.10.29, de acordo com as Regras 1), 2-b) e 6) das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR, em 17/04/2007 (fls. 88-verso), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 16/05/2007, de fls. 93 à 105, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante informou que:

- A empresa autuada agiu de boa fé quando entendeu que a classificação fiscal correta do produto era no código NCM 2924.29.92;

- O artigo 633, II do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.542/02, apresenta nova redação que o artigo 526 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85;

- O próprio FISCO entendeu que a penalidade decorrente da multa de controle administrativo deveria ser mitigada quando presentes determinadas condições que revelem a boa fé do importador, ou seja que o erro não implicou em prática de subfaturamento ou qualquer outro procedimento que vise fraudar a FAZENDA PÚBLICA;

- Para tanto cita o Ato Declaratório Normativo COSIT No. 12/97;

- A autuada importou através da Declaração de Importação No. 03/1112376-1, de 17/12/2003, o produto “DIFLUBENZURON VC90”, tratando-se de mercadoria corretamente descrita.

- Ressalta-se que na fatura comercial também há a descrição em referência;

- A incidência de uma alíquota de 4% de Imposto de Importação para o código NCM 3808.10.29, ao invés de 4,5% para o código NCM 2924.29.92, revela a ~~que o importador não teve o intuito doloso, não agindo de má fé;~~

- Junta textos da jurisprudência administrativa e judicial para alicerçar seus argumentos;

Pugna a improcedência do lançamento referente a multa de controle administrativo. Junta ainda DARFs referentes à diferença de Imposto de Importação, da multa regulamentar e da multa proporcional (fls. 106 e 107).”

A DRJ-São Paulo II/SP julgou improcedente a impugnação (fls. 116/121), nos termos da menta adiante transcrita:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 17/12/2003*

*Importação do produto DIFLUBENZURON VC90, com classificação fiscal no código NCM 2924.29.92. Fiscalização verificou que o produto DIFLUBENZURON VC90 se trata de “preparação intermediária inseticida constituída de 1-(Clorofenil)-3-(2,6-Difluorbenzoil) uréia; Diflubenzuron e substâncias inorgânicas à base de sílica de alumínio, na forma de pó.*

*Impugnante admitiu o equívoco dessa classificação fiscal, tomando por correta a classificação indicada pela fiscalização no código NCM 3808.10.29, inclusive apresentando DARFs referentes à diferença de Imposto de Importação, da multa regulamentar e da multa proporcional.*

*Multa de controle administrativo cabível. Muito embora conste da descrição da Declaração de Importação em epígrafe o nome comercial e fórmula química do produto, não há nenhuma referência fato de ser uma preparação intermediária inseticida. Descrição incompleta.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário mantido*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso perante este Colegiado, alegando, em síntese (fls. 119/160):

- que é incabível a multa do controle administrativo infligida, sendo aplicáveis ao caso as disposições do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, tendo em vista que o produto encontra-se corretamente descrito na DI como Diflubenzuron VC90 e que inexistiu qualquer intuito doloso ou má-fé por parte da contribuinte; e

- que, utilizando-se da classificação 2924.29.92, recolheu o II em alíquota maior (4,5%) do se enquadrasse na classificação pretendida pela Fiscalização (4,0%), o que comprovaria a inexistência inequívoca de qualquer intuito doloso por parte da contribuinte.

Ao final, pede seja declarado nulo o Auto de Infração, por ser indevida a multa do controle administrativo aplicada.

**É o Relatório.**

## Voto Vencido

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A questão controversa dos autos limita-se tão-somente à exigência da multa do controle administrativo por falta de licenciamento, no valor de R\$ 339.449,98, decorrente da reclassificação fiscal procedida pelo Fisco, do código 29245.29.92 para o código 3808.10.29.

Aduz a recorrente que teria havido mero erro de classificação fiscal, estando a mercadoria perfeitamente descrita na DI e cabalmente comprovada a inexistência de intuito doloso ou má-fé por parte da contribuinte, razões pelas quais seria aplicável ao caso a mitigação da referida multa estabelecida no ADN/COSIT nº 12/97, o qual assim dispõe:

*“(…) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a DI de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “EX” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (negritei), e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.” (grifo não constante do original)*

A mercadoria foi assim descrita na DI nº. 03/1112376-1 (fl. 29)

### *Descrição Detalhada da Mercadoria*

*Diflubenzuron VC90. Diflubenzuron 1-(4-chlorophenyl) 3-(2,6-difluorbenzoyl) urea 90% inert materials 10%.*

De acordo com o laudo pericial elaborado pelo LABANA (fl.40), verificou-se que o produto, na verdade, tratava-se de *“preparação intermediária inseticida constituída de 1-(Clorofenil)-3-(2,6-Difluorbenzoil), uréia; Diflubenzuron e substâncias inorgânicas à base de sílica de alumínio, na forma de pó”*. Tal descrição em nenhum momento foi objeto de contestação pela recorrente, tanto que procedeu aos recolhimentos da diferença do II, com acréscimos legais e multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria na NCM.

Verifica-se, portanto, que, na descrição da mercadoria constante da DI, ocultou-se informação essencial à classificação do produto, deixando-se de ali informar que se tratava de uma preparação intermediária inseticida, e não do Diflubenzuron em sua forma primária, conforme fez parecer a descrição da DI e a classificação adotada pela contribuinte. Essa informação mostrava-se fundamental para a correta classificação da mercadoria.

Assim, ao meu sentir, não se pode dizer que, estando ausente tal elemento na descrição constante da DI, ainda assim a mercadoria mantinha-se corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao perfeito enquadramento tarifário. Tanto os elementos necessários à perfeita identificação da mercadoria não se encontravam presentes

na descrição fornecida pela contribuinte na DI que, somente após a realização de perícia, pôde-se identificar que não se tratava de Diflubenzuron em sua forma primária, informação crucial para a adequação do produto à classificação pleiteada.

Desta forma, não vejo como se aplicar ao caso as disposições do ADN/COSIT nº. 12/97.

É de se destacar, ainda, que a peça de defesa equivocou-se quando diz que, na classificação adotada pela contribuinte, teria havido recolhimento do II à alíquota de 4,5%, enquanto que, na classificação correta, adotada pelo Fisco, ter-se-ia a alíquota de 4%.

O que se pode ver na DI, à fl. 29, é que a classificação errônea adotada pela recorrente levou ao recolhimento do II à alíquota de 3,5% - e não de 4,5%, conforme afirma – enquanto que a correta seria de 4%, daí resultante a diferença do II exigida no Auto de Infração.

Desta forma, vez que a mercadoria não foi perfeitamente descrita pela contribuinte na Declaração de Importação, que deixou de trazer elementos suficientes para permitir a correta classificação tarifária, entendo incabível a aplicação das benesses previstas no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, e correta a aplicação da multa do controle administrativo das importações prevista no art. 633, inciso II, “a”, do Regulamento Aduaneiro/2002, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

## Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Redator

Com o devido respeito, entendo que o caso dos autos se adequa as disposições do ADN/COSIT nº. 12/97, que assim estabelece:

*“(…) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a DI de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “EX” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (negritei), e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.” (grifo não constante do original)*

Como bem destacado no respeitável voto da ilustre Relatora, a mercadoria foi assim descrita na DI nº. 03/1112376-1 (fl. 29)

*Diflubenzuron VC90. Diflubenzuron 1-(4-chlorophenyl) 3-(2,6-difluorbenzoyl) urea 90% inert materials 10%.*

No meu entender, a recorrente indicou todos os elementos da mercadoria, tendo havido, apenas, divergência quanto identificação de tais dados para fins de classificação fiscal. Enquanto para a contribuinte os elementos identificariam a mercadoria como Diflubenzuron em sua forma primária, para fiscalização os mesmos dados configuravam uma preparação intermediária inseticida.

Forte nessas razões, voto para DAR provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves